



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATÓRIO Nº 188/2023/PROGEM

Interessada: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pregão Eletrônico. Processo Administrativo nº 091/2023 – Processo Licitatório nº 072/2023 – Pregão Eletrônico nº 018/2023. Contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência.

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS E GESTÃO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. PROCESSO ADM. Nº 091/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Pedro Emanuel Silva, por intermédio do Memorando 528/2023/CPL subscrito aos 13/07/2023 e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da formalização **do Processo Licitatório nº 072/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2023, tipo menor percentual administrativo por lote, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência.**

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Pedro Emanuel Silva – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 406/2023 SECAD à CPL - Encaminha autos e autoriza abertura de Processo Licitatório - Gestão de Combustíveis e Manutenção de Frota de Veículos do Poder Executivo Municipal, subscrito por Marcos Ribeiro Filho - Secretário Municipal de Administração, fls. 02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3. Estudo Técnico Preliminar - Gerenciamento de Combustíveis e Manutenção da Frota, subscrito por Enio Pereira de Lima - Responsável Técnico, fls. 03 - 12;
4. Memorando nº 17/2023 SECAD/Transportes à SECAD - Solicitação de pesquisa de preços de valor do Percentual Administrativo para contratação de gerenciadora de abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos, subscrito por Enio Pereira, mat. 0.0004803.1, fls. 13 - 14;
5. Planilha - Cálculo da Estimativa de Porcentagens, subscrito por João de Deus Barros - Diretor de Compras, fls. 15 - 16;
6. Planilha - Pesquisa de Preços - Gerenciamento de Combustíveis, fls. 17;
7. Cotação de Preços - Outros Órgãos, fls. 18 - 43;
8. Planilha - Pesquisa de Preços - Gerenciamento de Manutenção, fls. 44;
9. Cotação de Preços - Outros Órgãos, fls. 45 - 77;
10. Cotação de Preços - Banco de Preços, fls. 78 - 98;
11. Declaração acerca de razoabilidade de preços, subscrita por João de Deus Barros - Departamento de Compras, fls. 99;
12. Memorando nº 20/2023 SECAD-Transporte à SECAD - Solicitação de Procedimento Licitatório para contratação de uma gerenciadora de combustíveis e manutenção de veículos, subscrito por Enio Pereira, mat. 0.0004803.1, fls. 100;
13. Termo de Referência, subscrito por Enio Pereira - Responsável pelo Termo de Referência, Marcos Ribeiro - Secretário de Administração, Antônio Amato - Secretário de Saúde, Demosténes Alves - Secretário de Assistência Social, Maria Luiza Martins - Secretária de Educação em Exercício, Kátia Rosângela - Secretária de Defesa Civil, Ezequiel Rodrigues - Secretário de Infraestrutura, Felipe de Menezes Cabral - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Helder José - Secretário de Esportes, Gilvani Cavalcante - Secretário de Finanças, Marcílio Rossini - Secretário de Segurança Pública, Anderson Neves - Secretário Chefe de Gabinete, Maria dos Prazeres - Presidente da Fundação de Cultura, Kátia Marsol - Secretário de Defesa Civil, Arthur Cunha - Secretário de Comunicação, e Diego Cabral - Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, fls. 101 - 134;
14. Anexo I - Modelo de Proposta, fls. 135 - 136;
15. Minuta Contratual, fls. 137 - 147;
16. Autuação do Processo Administrativo nº 091/2023 – Processo Licitatório nº 072/2023 – Pregão Eletrônico nº 018/2023, assinada por Pedro Emanuel Silva - Pregoeiro, fls. 148;
17. Portaria nº 09/2023 – Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, fls. 149;
18. Minuta do Edital de Licitação, fls. 150 - 174;
19. Anexo I - Termo de Referência, fls. 175 - 212;
20. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 213 - 215;
21. Anexo III - Declarações, fls. 216 - 218;
22. Anexo IV - Minuta Contratual, fls. 219 - 227;
23. Memorando nº 528/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Pedro Emanuel Silva - Presidente da CPL.

Estimativa máxima para a contratação: Valor Total com Taxas do Lote I:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
R\$ 6.362.538,27 (seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais, e vinte e sete centavos) e Valor Total com Taxas do Lote II: R\$ 3.073.440,00 (três milhões, setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, registre-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **227 (duzentos e vinte e sete) laudas.**

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 072/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2023, visando à contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência.

2.1. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA/CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Registre-se que a dispensa da assinatura da Prefeita é regular nos casos em que o Secretário da pasta responsável também seja ordenador de despesas e tenha, portanto, autonomia para realizar isoladamente a referida autorização para contratação.

No caso dos autos, apesar de constar o Memorando nº 406/2023/SECAD, que dispõe de autorização genérica para abertura do Processo Licitatório, além do Termo de Referência, às fls. 101/134, subscrito pelos ordenadores de despesas envolvidos na contratação, não consta Termo Autorização de para abertura do processo licitatório nos presentes autos, o qual deve ser produzido de forma específica quanto ao objeto (descrição), valores e forma de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**, ou seja, que este possua um padrão de desempenho e qualidade passível de definição objetiva em edital, através de especificações usuais do mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Assim, o enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens/serviços comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

No que tange à natureza do objeto a ser licitado mediante o presente Pregão Eletrônico em apreço, verifica-se **ausência da caracterização técnica como serviço comum**, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, devendo pois ser expedida a **Declaração de Serviço Comum**

Outrossim, A Portaria nº 09/2023 – Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, encontra-se às fls. 149

Dado o exposto, observa-se ainda a imprevisibilidade do quantitativo do serviço a ser consumido conforme disposto no Termo de Referência, veja-se:

8.11 Os valores estimados acima não obrigam o Município de Camaragibe à execução de despesa de igual valor, sendo o serviço prestado cobrado sob demanda em relação ao que for realmente consumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aqui pontua-se que a incerteza não é uma característica que envolve apenas a demanda potencial, pois as efetivas também podem apresentar um tipo específico de incerteza (ou imprecisão) não quanto à sua efetiva ocorrência, mas quanto à sua dimensão, o que refletirá diretamente sobre a quantidade da solução (objeto) necessária para atender à necessidade. Assim, *uma demanda pode ser certa ou incerta, bem como precisa e imprecisa.*

A incerteza qualifica a própria existência da demanda ou o seu momento de ocorrência, e a imprecisão, a sua quantidade. A quantidade da demanda reflete diretamente sobre a do objeto. *É preciso distinguir bem as coisas e ter a clareza de que a incerteza não é em relação à solução (objeto), mas sim em relação à demanda.* É evidente que o objeto pode ser impreciso na sua quantidade; mas tal imprecisão, em princípio, não decorre da natureza do objeto, e sim da natureza da própria demanda, pois é ela que impede a sua quantificação.

No entanto, não se deve confundir incerteza com imprecisão, ainda que as duas possam se relacionar. Uma demanda é incerta quando não é possível saber se ela ocorrerá ou mesmo definir o momento da sua ocorrência; **será rotulada de imprecisa quando não for possível definir a sua quantidade**. Mas tanto a incerteza quanto a imprecisão da demanda dependem de evento ou condição futura.

Neste contexto, a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema; no art. 11 da lei nº 10.520/2002, que faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP, mediante regulamento específico e no Decreto Municipal nº 10/2017, que regulamenta, no Município de Camaragibe/PE, essa modalidade de contratação

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, considere-se também, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 010/2017, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens e serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

Os incisos do artigo 3º do Decreto Municipal nº 010/2017 trazem as situações nas quais poderá ser adotado, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço comum, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(g.n.)

Sendo assim, observa-se pois tanto no sistema tradicional como no registro de preços existe uma condição objetiva que norteia a relação contratual. A diferença é que, no modelo de contratação tradicional, a condição objetiva é certa e previamente definida, ou seja, ela não depende de evento futuro. Por outro lado, no registro de preços, o contrato somente será cumprido se a condição, que é objetiva, vier a ocorrer, de fato. Assim, se ela ocorrer, o negócio será obrigatoriamente cumprido; caso contrário, não.

Nesse sentido, o modelo de contratação tradicional deve ser adotado sempre que o acordo de vontades não depende da ocorrência de condição ou evento futuro para a necessária execução do ajuste. Por outro lado, ***o registro de preços traduz o modelo de***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
contratação cujo acordo de vontades fica condicionado por um acontecimento ou situação cuja efetiva ocorrência é incerta e independe do querer de quem planeja.

No caso em questão, **observa-se uma situação que envolve incerteza em relação ao momento da efetiva necessidade do encargo (objeto) e da sua exata quantidade.** No entanto, sabe-se que a utilização do Pregão em *modelo tradicional - ou seja, sem Registro de Preços - implica na assunção de uma obrigação contratual certa.*

Ocorre que a aplicação generalizada do modelo tradicional poderá criar inúmeros problemas na fase de execução do contrato, podendo não ser resolvidos por meio do acréscimo ou da supressão quantitativa do objeto, mesmo havendo um limite percentual, para mais ou para menos, de até 25%.

Desta forma, **recomenda-se a secretaria demandante realize estudo prévio e acoste aos autos justificativa para não utilização do sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, dado a incerteza do quantitativo a ser contratado.**

2.3. TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência, regularmente assinado por Enio Pereira - Responsável pelo Termo de Referência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Marcos Ribeiro - Secretário de Administração, Antônio Amato - Secretário de Saúde, Demosténes Alves - Secretário de Assistência Social, Maria Luiza Martins - Secretária de Educação em Exercício, Kátia Rosângela - Secretária de Defesa Civil, Ezequiel Rodrigues - Secretário de Infraestrutura, Felipe de Menezes Cabral - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Helder José - Secretário de Esportes, Gilvani Cavalcante - Secretário de Finanças, Marcílio Rossini - Secretário de Segurança Pública, Anderson Neves - Secretário Chefe de Gabinete, Maria dos Prazeres - Presidente da Fundação de Cultura, Kátia Marsol - Secretário de Defesa Civil, Arthur Cunha - Secretário de Comunicação, e Diego Cabral - Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos, e aprovado por Antônio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde/Ordenador de Despesa, às fls. 101 - 134.

Considerando o item 01 do Termo de Referência, **delimita-se o objeto como contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência.**

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Desta forma, observa-se que consta no Item 16 do Termo de Referência, fls. 121:

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1 Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado;

16.2 Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade de veículos estimados na licitação;

16.3 Para efeito do subitem 16.2, será admitido somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;

16.4 Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

16.5 Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa licitante, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

Especialmente no tocante ao item 16.2, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o seguinte:

Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Desta forma, é indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão do item 16 do Termo de Referência, replicado no item 09.3 do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, demonstrando sua adequação ao nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

2.4. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepruos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;

II - portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizada junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

A estimativa serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa a ser contratada e, ainda, como parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, mediante declaração de inexequibilidade ou desclassificação das propostas.

No caso concreto, a média de preços foi elaborado sob a responsabilidade do Diretor do Departamento de Compras João de Deus Barros, conforme Declaração acerca de Razoabilidade de Preços, acostada às fls. 99, a qual atesta que os valores bases para a licitação foram obtidos na pesquisa de preços através de valores coletados através do Banco de Preços e contratações similares de outros entes públicos.

Ocorre que a Declaração formulada nos autos é genérica, não identificando o processo licitatório ao qual se refere, o que compromete sua validade jurídica, razão pela qual orienta-se que seja expedida Declaração de Compatibilidade dos Preço Orcados com o praticado no mercado, especificando-se o procedimento licitatório ao qual se refere, assim como destacando o objeto da licitação, com referência aos itens cotados, conforme respectivas consultas documentadas no processo.

2.5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

No que se refere dotação orçamentária, não encontra-se apensado ao processo nenhum bloqueio orçamentário referente as despesas ora pretendidas para tal contratação. Do mesmo modo, não consta Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para prestação de serviço de gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético.

Neste sentido, **é indispensável que seja acostado aos autos Nota de Empenho referente as Secretarias demandantes, face as despesas estimadas para cada uma.**

2.6. DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro.** Ademais, analisando-se a **minuta contratual** acostada às fls. 81/98, verifica-se **é necessário que se proceda com a oposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente.**

2.7. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Analisando-se a instrução processual verifica-se que o Secretário da pasta, quer seja Marcos Ribeiro - Secretário Municipal de Administração, assina praticamente todos os documentos da fase preparatória da licitação.

Ocorre que de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.

Tal princípio defluía dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:

"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"¹.

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** para realização da licitação do Processo Licitatório nº 072/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2023, tipo menor percentual por lote, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na gestão de combustíveis e gestão de manutenção da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, com operação de sistema informatizado, via internet, mediante cartão magnético, conforme Termo de Referência, desde que **anteriormente** à sua publicação, ainda na fase interna, sejam adotadas as seguintes providências:

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- a) Juntar Termo Autorização (específico) de para abertura do processo licitatório nos presentes autos, o qual deve ser produzido de forma específica quanto ao objeto (descrição), valores e forma de contratação, a ser subscrito pelos ordenadores de despesa da presente licitação;
- b) Tendo em vista que na presente contratação observa-se uma situação que envolve incerteza em relação ao momento da efetiva necessidade do encargo (objeto) e da sua exata quantidade, e uma vez que a utilização do Pregão em *modelo tradicional - ou seja, sem Registro de Preços - implica na assunção de uma obrigação contratual certa, recomenda-se a secretaria demandante realize estudo prévio e acoste aos autos justificativa para não utilização do sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, dado a incerteza do quantitavo a ser contratado;*
- c) Deve ser formulada a respectiva **justificativa para a previsão do item 16 do Termo de Referência**, replicado no item 9.3 do Edital, desta exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados;
- d) Orienta-se que seja expedida Declaração de Compatibilidade dos Preço Orçados com o praticado no mercado, **especificando-se o procedimento licitatório ao qual se refere, assim como destacando o objeto da licitação, com referência aos itens cotados**, conforme respectivas consultas documentadas no processo;
- e) É indispensável que seja acostado aos autos **Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros/ Nota de Empenho** referente às Secretarias demandantes, face as despesas estimadas para cada uma;
- f) Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Por fim, ressalta-se é essencial se zelar pela uniformidade das previsões do Termo de Referência, minuta de contrato e Edital, inclusive quanto à descrição técnica dos serviços a serem contratados.

Restituam-se os autos ao órgão consulente (CPL).

Camaragibe, 19 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Juliana Rafaela Xavier Pereira
Procuradora do Município

Natalia Ferraz de Menezes Maciel
Procuradora do Município